DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 6355/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/17110/2013
PROTOCOLO	**:** 1450486
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	**:** LUIZ ANTONIO MILHORANÇA
CONTRATADO	**:** B A MARQUES - ME
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 215/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 52/2013
RELATOR (A)	**:** JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do Contrato nº 215/2013, celebrado entre o Município de Angélica e a empresa B A Marques - ME, no referente aos procedimentos de formalização do seu termo aditivo e de execução financeira da contratação. Os documentos apresentados foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise nº 17367/2014, peça 33), que considerou regulares com ressalva os procedimentos levados a efeito pelo órgão contratante.

Em seguida, o Procurador de Contas, em manifestação sobre o assunto, emitiu o Parecer GAB.2 DR.JOAOMJ-5408/2015 (peça 34) opinando pela "***regularidade da execução do contrato em apreço***, *nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.*

De outro norte, ***a remessa dos documentos se deu****, conforme destacado pelo corpo técnico,* ***de forma intempestiva****,* ***circunstância esta que desafia a imposição de multa*** *ao responsável desidioso.*".

É o Relatório.

DECISÃO

Da análise do conteúdo dos autos verifico que os procedimentos de formalização do 1º Termo Aditivo e de execução financeira do Contrato nº 215/2013 se desenvolveram de acordo com as prescrições legais e regulamentares, ocorrendo apenas as intempestividades da:

a) publicação do extrato do 1º Termo Aditivo na imprensa oficial, bastando uma recomendação específica ao Prefeito Municipal, quanto à necessidade do cumprimento do prazo legal;

b) remessa das cópias do 1º Termo Aditivo e dos documentos relativos à execução financeira, resultando dizer que a autoridade responsável não cumpriu o prazo previsto para a remessa de documentos, devendo ser, portanto, apenada com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

Por outro lado, a ausência de comprovação da publicação do extrato do Termo de Rescisão do Contrato nº 215/2013, na imprensa oficial — condição indispensável para a eficácia do ato —, inviabiliza a declaração de regularidade da sua formalização, por infração à regra do parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) nº 8.666, de 21 de junho de 1993, devendo o Prefeito Municipal ser apenado pela falta do referido documento.

Tudo considerado, acolho em parte o entendimento expedido pela Inspetoria competente e em parte o posicionamento firmado no parecer do Ministério Público de Contas e decido nos termos de:

I. DECLARAR A REGULARIDADE:

a) com a ressalva que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso III, do procedimento de **FORMALIZAÇÃO** do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 215/2013, celebrado entre o Município de Angélica e a empresa B A Marques - ME, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012;

b) do procedimento de **EXECUÇÃO FINANCEIRA** do Contrato nº 215/2013, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. DECLARAR A IRREGULARIDADE do procedimento de **FORMALIZAÇÃO** do Termo de Rescisão do Contrato nº 215/2013, *pela ausência da cópia da publicação do seu extrato na imprensa oficial*, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012;

III. RECOMENDAR, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012, ao Prefeito Municipal de Angélica que dê exato cumprimento aos prazos estabelecidos em Lei ou regulamento para a publicação dos atos que exijam essa providência, uma vez que o extrato do termo aditivo foi publicado na imprensa oficial fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

IV. APLICAR, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012, multas ao Sr. **Luiz Antonio Milhorança**, CPF nº 280.216.731-68, Prefeito Municipal de Angélica, equivalentes aos valores de:

a) 30 (trinta) UFERMS, pela irregularidade descrita no inciso II;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 215/2013;

c) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia dos documentos relativos à execução financeira do Contrato nº 215/2013;

V. ASSINALAR que os valores das multas aplicadas pelos termos dispositivos do inciso IV, ***a***, ***b*** e ***c***, devem ser pagos ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 50 e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É COMO DECIDO.

Tribunal de Contas, 10 de setembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

IHS